DECRETO Nº 058, DE 22 DE ABRIL DE 2022.

Regulamenta a Lei nº 2.882, de 14 de março de 2022, que institui o Programa Vale-Feira da Agricultura Familiar no Município de Agrolândia e dá outras Providências.

O Prefeito Municipal de Agrolândia, Estado de Santa Catarina, nos termos do inciso VI do art. 79 da Lei Orgânica e da Lei nº 2.882, de 14 de março de 2022,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o funcionamento do Programa Vale-Feira da Agricultura Familiar no Município de Agrolândia, que tem como objetivo tornar atrativa a participação do produtor rural na Feira Livre, disciplinada pela Lei Municipal n° 1.980, de 07 de abril de 2010, e o bem-estar dos agentes públicos ativos do Poder Executivo Municipal, os quais terão direito, na forma de tickets ou equivalente, o correspondente a:

I - R$ 50,00 (cinquenta reais) mensais aos que recebem remuneração de até 1,5 salários mínimos;

II - R$ 30,00 (trinta reais) mensais aos que recebem remuneração igual ou superior a 1,5 salários mínimos.

Parágrafo único. Os tickets ou equivalente são de uso exclusivo na Feira Livre.

Art. 2º Entende-se por agentes públicos ativos do Poder Executivo Municipal:

I - os titulares de cargos de provimento efetivo e comissionado;

II - ocupantes de empregos públicos;

III - detentores de contratos temporários;

IV - membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Não fará jus ao Vale-Feira:

I - prefeito, vice-prefeito, chefe de gabinete, secretário municipal, secretário adjunto, assessor jurídico e estagiário;

II - funcionário de terceiros vinculado à municipalidade, por contrato, convênio, parceria ou qualquer outro instrumento jurídico;

III - servidor em licença para tratamento de assuntos particulares;

IV - servidor cedido ou afastado para exercício em outros órgãos ou entidades, sem ônus para o Poder Público Municipal;

V - agente público com 3 (três) faltas não abonadas no mês anterior, ressalvado os casos previstos em Lei Municipal.

Art. 3º Os tickets ou equivalente de Vale-Feira serão entregues aos agentes públicos até o 7º (sétimo) dia útil de cada mês, devendo ser utilizados (gastos) dentro do prazo de validade, que corresponde ao último dia útil do mês de referência, não sendo possível utilizá-los de forma acumulativa.

Art. 4º Verificada a ocorrência de entrega indevida de tickets ou equivalente do Vale-Feira, a pendência será regularizada no mês subsequente a constatação, podendo, se for o caso, ser descontado em folha de pagamento do beneficiário.

Art. 5º Compete a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças organizar e providenciar os tickets ou equivalente para obtenção de produtos da agricultura familiar na Feira Livre, a fim de garantir sua legitimidade.

Parágrafo único. Compete a cada Secretaria Municipal a distribuição mensal dos tickets ou equivalente aos agentes nela lotados.

Art. 6º São condições para participação do feirante no Programa Vale-Feira da Agricultura Familiar:

I - cadastro regular na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, na forma da Lei n° 1.980/2010;

II - não possuir débitos junto ao fisco municipal.

Parágrafo único. Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural receber, analisar, deferir ou indeferir a documentação apresentada pelo feirante.

Art. 7º Os créditos decorrentes do Vale-Feira serão pagos aos respectivos credores via depósito bancário, mediante apresentação na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural dos tickets ou equivalente recebidos no mês anterior, acompanhado de Nota Fiscal Eletrônica.

§ 1º Será admitido uma única cobrança mensal por feirante, a ser realizada no mês subsequente a comercialização dos produtos na Feira Livre, devendo o Poder Executivo Municipal efetivar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrega dos documentos citados no *caput* deste artigo.

§ 2º A inobservância do prazo para cobrança resultará na decadência dos respectivos direitos.

Art. 8º O agente público beneficiário do Vale-Feira que cometer infrações poderá sofrer as penalidades previstas neste regulamento, e o feirante que cometer infrações estará sujeito as penalidades previstas neste Decreto e na Lei Municipal n° 1.980, de 07 de abril de 2010.

§ 1º São infrações passíveis de aplicação de penalidades ao agente público:

I - adulteração dos tickets ou equivalente;

II - utilizar os tickets ou equivalente em local diverso do estabelecido no parágrafo único do art. 1º deste Decreto;

III - trocar tickets ou equivalente por moeda corrente;

IV - comportamento que atente contra a integridade física ou moral.

§ 2º São infrações passíveis de aplicação de penalidades ao feirante:

I - venda de mercadorias impróprias para o consumo;

II - não cumprir com os horários estabelecidos para a realização da feira;

III - fraude nos pesos;

IV - comportamento que atente contra a integridade física ou moral;

V - não manter o local da Feira em boas condições de uso, higiene e limpeza, durante e ao final da Feira;

VI - não utilizar o espaço conforme está determinado na legislação municipal;

VII - vedar, embaraçar ou obstaculizar a ação da fiscalização;

VIII - comercializar produtos a domicílio ou em outros estabelecimentos por meio do recebimento de tickets ou equivalente.

Art. 9º As infrações dispostas neste Decreto serão apuradas por Comissão Específica nomeada pelo Chefe do Executivo, tomando como base as regras estabelecidas no Capítulo II – Do Processo Administrativo – da Lei Complementar n° 02/90 (Dispõe sobre o Regime Jurídico e Estatuto dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e Fundações Municipais), mediante Processo Administrativo Disciplinar - PAD ou Processo Administrativo de Responsabilidade - PAR, assegurado o contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal, sujeitando os infratores à aplicação das seguintes penalidades:

I - termo de advertência por escrito;

II - suspensão temporária do feirante ou agente público;

III - suspensão definitiva do feirante ou agente público.

§ 1º A advertência é aplicada ao feirante ou agente público que infringir qualquer norma constante deste Decreto que não importe em penalidade grave.

§ 2º A suspensão temporária dos benefícios desta lei pelo prazo de 30 dias será aplicada ao feirante ou agente público que tiver sido advertido por três vezes, no prazo de seis meses.

§ 3º A suspensão definitiva será aplicada ao feirante ou agente público que tiver sido suspenso temporariamente por duas vezes no período de um ano.

Art. 10. A Comissão Específica de que trata o art. 9º será composta por 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Agrolândia/SC, 22 de abril de 2022.

José Constante
Prefeito Municipal

Valmir Batista
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças